



PROCESSO Nº	: 51.071-8/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Agravo** (doc. digital nº 121333/2022), interposto pelo Sr. Maurício Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Peixoto de Azevedo, por meio de seu procurador legalmente constituído, em face do Julgamento Singular nº 374/DN/2022 (doc. digital nº 109500/2022), publicado no Diário Oficial de Contas de 13.4.2022, cujo teor conheceu e julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna, aplicou multa de 06 UPFs/MT ao agravante, para cada uma das irregularidades descritas nos subitens 1.2 e 1.3, totalizando 12 UPFs/MT, as quais retrataram atrasos nas publicações dos RREOs referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres e dos RGFs referentes aos 1º e 2º semestres de 2020.

2. Em suas razões recursais, o agravante, em síntese, sustentou a necessidade de serem consideradas as dificuldades enfrentadas pela gestão, originadas pela pandemia da COVID-19, que afetou todos os serviços da Administração Pública. Para dar respaldo a sua argumentação, citou julgados e ponderou que a análise das irregularidades deve ser baseada nos efeitos causados pelas situações atípicas enfrentadas pelo Município ao tempo da exigência da obrigação. Ademais, frisou que não foram apontados nos autos indícios de dolo ou má-fé resultantes das publicações tardias, requerendo, ao final, o afastamento da sanção pecuniária aplicada ao recorrente.

3. Ato contínuo, mediante Julgamento Singular nº 697/DN/2022 (doc. digital nº 138026/2022), esta relatoria conheceu o Recurso de Agravo apenas





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

em seu efeito devolutivo.

4. Em sequência, o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Recursos, a qual, por meio do Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº 175942/2022), concluiu pelo não provimento do Recurso de Agravo uma vez que os argumentos acostados aos autos não seriam hábeis a afastar nada do que fora, até então, apurado.

5. Da mesma forma, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 3.454/2021 (doc. digital nº 179260/2022), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Julgamento Singular nº 374/DN/2022.

6. É o relatório.

Cuiabá, MT, 8 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

